



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10680.018512/2003-25
Recurso n° 156.671 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.365
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente LEONARDO DIAS MOREIRA DE ABREU
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA - Não está decaído lançamento levado a efeito dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador que, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste, se consolida em 31 de dezembro de cada ano-calendário (artigo 150, § 4º, do CTN).

DILIGÊNCIAS - REALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - É desnecessária a realização de diligências ou perícias, quando os documentos já constantes dos autos são suficientes para a livre convicção do julgador.

PRELIMINARES - NULIDADES - Quando as preliminares argüidas pelo contribuinte se confundem com o mérito, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, devem ser examinadas como matéria de mérito.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SOB INVESTIGAÇÃO - O alcance da ação fiscal desenvolvida na pessoa física delimita o campo da espontaneidade para os demais envolvidos. Considera-se ineficaz a retificação que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à matéria sob investigação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou cuja

AP

tributação exclusiva, isenção ou não-incidência sejam comprovados pelo contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO DIAS MOREIRA DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/10) lavrado contra o contribuinte LEONARDO DIAS MOREIRA DE ABREU, inscrito no CPF/MF sob nº 811.432.496-15, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 2.598.928,75, em 16.12.2003, por (a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, em meses do ano-calendário de 1998 e (b) acréscimo patrimonial a descoberto, também em meses do ano-calendário de 1998.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 11/21 detalha os procedimentos de fiscalização e apresenta as razões que levaram à autuação.

Demonstrativo de Origens e Aplicações dos Recursos, que ampara a constatação do acréscimo patrimonial a descoberto, está às fls. 22.

Pessoalmente intimado, em 18.12.2003 (fls. 06), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 14.01.2004 (fls. 227/247), acompanhada dos documentos de fls. 248/252, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 256/257):

- *na data da ciência do Auto de Infração já decaíra o direito de a Fazenda lançar o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro de 1998;*
- *os valores objeto de lançamento, eis que pagos por pessoa jurídica de que o contribuinte é sócio, caracterizam-se como lucros distribuídos, remuneração pró-labore ou como valores distribuídos sem causa ou operação que os justifique, porém, jamais como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício;*
- *no caso, os valores foram percebidos a título de lucros distribuídos, regularmente apurados em balanço;*
- *ainda que não se acate a distribuição dos lucros, não há o que tributar na pessoa física, pois o pagamento de valores a sócio, excedentes aos lucros efetivos, quando não caracterizada a prestação de serviços, são tributados exclusivamente na fonte;*
- *sem a efetiva caracterização da prestação dos serviços, não pode prosperar a exigência nos moldes em que foi formalizada;*
- *no Termo de Verificação Fiscal são feitas afirmativas que não espelham a verdade dos fatos, eis que a pessoa jurídica Sonave Logística Ltda. só veio a ser intimada em data posterior ao início da fiscalização do sócio. Além disso, todos os livros e documentos da pessoa jurídica foram apresentados, mas a autoridade lançadora afirma que não aceitou a escrituração*

JP

por falta de livros auxiliares e ausência de documentação fiscal, hábil e idônea, relativamente aos valores escriturados;

- *no caso, é indispensável a realização de diligências e perícias para comprovar a total regularidade e legalidade da procedência dos recursos, que pode ser aferida nos registros contábeis dos clientes da Sonave, todos pessoas jurídicas de grande porte;*
- *ademais, a fiscalização lançou mão dos documentos apresentados pela empresa para lavrar o Auto de Infração, portanto, não se pode falar em falta de documentação hábil e idônea;*
- *todos os depósitos bancários constantes dos extratos da pessoa física têm sua origem comprovada;*
- *não houve acréscimo patrimonial a descoberto, pois como se demonstrou ao longo da fiscalização, trata-se de conta-corrente onde se movimentou recurso da empresa, por onde transitaram tanto as receitas quanto as despesas da pessoa jurídica;*
- *o demonstrativo de origens e aplicações de recursos contém vícios e erros, pois não considera os valores creditados na conta corrente da pessoa física pela pessoa jurídica, não inclui os rendimentos de aplicações financeiras no Bank Boston e incluiu os lucros distribuídos durante o ano como rendimentos isentos e não-tributáveis percebidos em janeiro de 1998;*
- *por todo o exposto, o método da fiscalização pecou por falta de lógica, consistência, por erro no enquadramento legal e por haver duplicidade de exigência sobre os mesmos valores (os valores das aplicações financeiras, sujeitos à tributação exclusiva, foram incluídos no saldo final de aplicação financeira, considerado pela fiscalização como acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, tributados novamente).*

O contribuinte invoca acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça para corroborar seus argumentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por intermédio da sua 5ª Turma, examinando tais alegações, por unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo como origem para fins da determinação do acréscimo patrimonial a descoberto os rendimentos de aplicações financeiras do Bank Boston, não incluídas pela Fiscalização. Trata-se do acórdão nº 02-12.325, de 10.11.2006 (fls. 255/266), cuja ementa bem espelha as razões de decidir (fls. 255):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Acréscimo patrimonial.



São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Rendimentos omitidos. Denominação.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimado dessa decisão em 16 de dezembro de 2006, por AR (fls. 269), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 04.01.2007 (fls. 272/309), repisando os mesmos argumentos da sua defesa inicial e acrescentando alguns outros. Desse modo, as razões de seu recurso podem ser assim resumidas:

a) Sustenta estar decaído o lançamento, considerando que a contagem do prazo decadencial se daria mensalmente, sendo dessa periodicidade o fato gerador do IRPF;

b) Arguiu várias nulidades, a saber: por ofensa aos princípios da legalidade, verdade material, oficialidade e cerceamento do direito de defesa, por erro material, por erro na identificação do sujeito passivo.

c) Quanto à primeira das nulidades, insurge-se contra a extensão da fiscalização à pessoa jurídica SONAVE LOGÍSTICA LTDA, da qual era sócio, passando a fazer vários esclarecimentos sobre a sua situação tributária e as supostas retificações de obrigações acessórias havidas durante o ano-calendário de 1998. Nessa parte conclui que o fisco não poderia se valer de suposições e suspeitas sobre os registros contábeis da pessoa jurídica e utilizar isso como elemento de prova em auto de infração contra o seu sócio. Volta a insistir que a pessoa jurídica estava espontânea quando procedeu às retificações da DIPJ e DCTF.

d) No que se refere à nulidade por erro material, teria havido erro material no auto de infração por criar uma figura inexistente, ao descrever a infração “Omissão de Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica”, uma vez que o contribuinte é sócio de uma pessoa jurídica, não se podendo afirmar que os rendimentos seriam de trabalho sem vínculo de emprego. Afirma, também, ter havido erro na decisão de primeira instância, que teria criado uma nova acusação, fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9430/96, o que acarretaria cerceamento ao direito de defesa e inobservância do duplo grau de jurisdição. Alega, ainda, que por ser casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na consideração do acréscimo patrimonial, os valores considerados deveriam ser reduzidos em 50%.

e) Teria havido erro na identificação do sujeito passivo também em função do seu regime de casamento, não se observando as regras relativas aos rendimentos da constância da sociedade conjugal, de que tratam os artigos 6º e 7º do RIR/99. Informa que não declarou em conjunto com sua esposa, e, dessa forma, teria errado o fiscal autuante ao incluir exclusivamente, como rendimento tributável sem vínculo de empregado do contribuinte os



valores constantes do extrato bancário de sua esposa, nos valores de R\$ 2.500,00; R\$ 5.500,00 e R\$ 2.000,00, em 10.07.1998, 10.09.98 e 04.12.98, respectivamente.

f) No mérito, insiste na ocorrência de distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual é sócio para justificar os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sustentando que a escrituração contábil da pessoa jurídica (SONAVE LOGÍSTICA LTDA) demonstraria a existência de lucro contábil suficiente para tal distribuição. E, continua, mesmo que assim não fosse, a própria legislação tributária permite a distribuição de lucros excedente aos lucros efetivos, os quais são tributados exclusivamente na fonte (artigo 620, RIR/99), o que não teria sido objeto de lançamento. Cita ainda a IN SRF nº 15/2001, que determinava a forma de tributação dos recursos entregues aos sócios, a partir do que conclui que se não houve prova da efetiva prestação dos serviços por parte da pessoa física, os valores entregues pela pessoa jurídica a seu sócio, excedente aos lucros apurados, teriam o tratamento de IRF exclusivo. Tece comparações entre as datas de suas intimações e as da pessoa jurídica, a fim de concluir que não houve coincidências.

g) Volta a requerer a realização de perícia e/ou diligência, a fim de comprovar o alegado, na contabilidade da pessoa jurídica da qual é sócio, indicando quesitos e o nome do perito.

h) Alega que haveria contradição na descrição das supostas infrações e no apontamento dos fundamentos legais, uma vez que a fiscalização acabou por se referir a depósitos bancários quando, na verdade, não é esse o cerne da autuação.

i) Reconhece que o que de fato houve foi a movimentação financeira correspondente às operações da pessoa jurídica transferida para a conta corrente bancária dos seus sócios. E, ao mesmo tempo, afirma que os lucros apurados na pessoa jurídica, mesmo que superiores ao lucro apurado, foram distribuídos aos sócios.

j) Quanto ao acréscimo patrimonial sustenta haver várias irregularidades no demonstrativo de origens e aplicações de recursos, quais sejam:

j.1) inclusão em janeiro de 1998 do valor de R\$ 102.024,37 como rendimentos isentos e não tributáveis, quando teria havido distribuição de lucros durante o ano e créditos trimestrais em conta corrente;

j.2) não inclusão mensal dos valores creditados na conta corrente bancária da pessoa física pela pessoa jurídica, conforme extratos bancários e escrituração;

j.3) não inclusão dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, relativo a aplicações financeiras em 1998, conforme informe de rendimentos do Bank Boston, no valor de R\$ 275.024,09;

j.4) não tributação em separado dos rendimentos da cônjuge, tributando indevidamente em conjunto no recorrente;

j.5) não divisão dos rendimentos tributados como acréscimo patrimonial pelos cônjuges na constância da sociedade conjugal, cuja opção pela declaração de rendimentos do ano em questão foi em separado.



Arrolamento de bens para fins de garantia recursal foi efetivado às fls. 335 e seguintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Duas são as matérias objeto do lançamento: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e acréscimo patrimonial a descoberto. Ambas questões de prova.

Antes, porém, o contribuinte levanta algumas preliminares, que devem ser enfrentadas.

1. PRELIMINARES:

1.1. DECADÊNCIA:

Quanto à preliminar de decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do dia 18 de dezembro de 1998 (cinco anos antes da data da ciência do lançamento), ressalvo meu entendimento pessoal de que o IRPF tem, sim, incidência mensal, mas, exclusivamente, para fins de tributação dos depósitos bancários, a que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, o que não é a hipótese concreta.

Essa matéria também já está pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive pela composição da sua 4ª Turma, que reconhece que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN. Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408:

"IRPF - DECADÊNCIA - Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado."

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.



1.2. NULIDADES POR: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VERDADE MATERIAL, OFICIALIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ERRO MATERIAL, ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Entendo que essas “nulidades” devem ser consideradas em conjunto, como se se tratasse de uma única preliminar, fundamentada em vários motivos, pois as conclusões são as mesmas em todas as situações.

A rigor, em essência, de preliminares não se tratam. Na verdade, entendo que essas matérias não podem ser resolvidas em termos de preliminar, pois, como se vê do recurso (fls. 284/296), são muito mais propriamente de mérito e assim terão que ser adiante resolvidas.

As nulidades como cediço, só podem ser reconhecidas, na forma do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não se apresentando aqui nenhum dos casos alinhados. Especialmente, no que diz respeito à preterição do direito de defesa, o contribuinte vem demonstrando conhecer perfeitamente as acusações que lhe estão sendo feitas e se defendendo com toda amplitude.

1.3. DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL:

Quanto à realização de diligência e/ou perícia, nos mesmos termos do que já foi decidido em primeira instância, não a vejo como imprescindível para o deslinde dessa exigência. Todos os elementos necessários a serem aqui aproveitados já constam dos autos, sendo suficientes, ao sentir dessa relatora, as informações constantes no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/28, especificamente sobre a diligência realizada na empresa Sonave Logística Ltda. Mais não precisava o recorrente do que trazer aos autos prova robusta que derruísse os argumentos fiscais, o que não fez, ficando no terreno das meras alegações.

Um mero exemplo de resposta que o perito não poderia dar em favor da empresa: no quesito 6, pergunta-se quais foram os valores trimestrais da receita operacional da Sonave Logística? Se ele respondesse pelo que consta da contabilidade não bateria com os valores das declarações, nem da original, nem da retificadora (vide quadro de fls. 24). Se respondesse pelos valores declarados, não bateria com os da contabilidade.

Por esses motivos, então, rejeito o pedido para a realização de perícia/diligência.

2. MÉRITO:

2.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

O recorrente, originariamente, declarou, em 30 de abril de 1999, lucros recebidos da Sonave Logística, no valor de R\$ 102.024.37 (fls. 218/221), idêntico ao valor que a empresa informou, em 30 de setembro de 1999, consoante afirma o auditor às fls. 13 (1º tópico).

Intimado a comprovar o efetivo recebimento desse valor, o recorrente informou, em 16/06/2003, às fls. 53, "*quanto aos lucros informados, correspondem ao Lucro Presumido da Pessoa Jurídica. Ambos foram informados na Declaração do IR Pessoa Jurídica 1999*" (item 4).



Em 31 de julho de 2003, a pessoa jurídica procedeu à retificação da declaração apresentada, para aumentar o lucro do recorrente do ano de 1998 para R\$ 2.260.128,17 (fls. 217).

Estabelecida a dúvida, o processo baixou em diligência, com o objetivo de: 1. verificar as notas fiscais de prestação de serviços, do período de 01.01.1998 a 31.12.1998; 2. verificar a comprovação da efetividade das receitas escrituradas no livro Razão Analítico, conta Receitas de Vendas/Venda de Serviços, especificando nome do tomador de serviços/cliente, datas e valores dos efetivos recebimentos, individualizadamente; 3. comprovar a natureza da operação que deu causa aos recebimentos, a forma de recebimento dos respectivos valores (cheque, moeda corrente, etc.), indicando, também, os lançamentos efetuados para cada recebimento (fis. 13, parte final e 14, inicial).

A diligência foi cumprida em 10.12.2003, (fls. 23/28), na qual o auditor aponta e demonstra várias irregularidades documentais e contábeis, ressaltando que, embora as receitas do 1º e 2º trimestre tenham sido alteradas contabilmente, a retificação só alcançou as receitas do 3º e 4º trimestres, atestando, ainda, que a escrita contábil não seguiu as regras legais, colhendo-se transcrever o seguinte trecho conclusivo (fls. 27/28):

"Conforme informações prestadas pelo contribuinte, sua receita operacional provém da prestação de serviços de logística na intermediação de operações de importação/exportação, em especial frete marítimo.

Dentre as obrigações da pessoa jurídica, podemos citar a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal quando da conclusão do serviço. Deverá, ainda, controlar individualizadamente os recebimentos de suas receitas, indicando na escrituração a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

Examinando a escrituração do contribuinte, constatamos que os lançamentos efetuados na conta Receitas de Vendas/Vendas de Serviços, dentre outras, foram efetuados por partidas mensais relativamente às receitas lastreadas por notas fiscais e por partidas trimestrais as receitas ditas de "Receitas Diversas" oriundas da transferência da conta de Recebimentos Antecipados de Clientes.

Intimado a apresentar o livro Registro de Prestação de Serviços, período de 01/01/98 a 31/12/98, o contribuinte simplesmente respondeu que não o possui.

Conforme legislação de regência, a escrituração no livro Diário, por partidas mensais, sem respaldo de assentamentos em livro auxiliares, autenticados, torna inviável a verificação da necessária fidelidade que os registros contábeis devem garantir.

Nesse sentido dispõe o § 1º, do art. 258, do RIR/99, verbis:

'Art. 258...;

§ 1º- Admite-se a escrituração resumida do Diário por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para



registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação'.

Ainda, quanto ao livro Razão, no mesmo sentido dispõe o § 1º, do art. 259, do RIR/99, verbis:

'Art. 259...;

§ 1º- A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações'.

Assim, a individualização da escrituração compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que deram origem à própria escrituração.

Dessa forma, tendo em vista a falta de livros auxiliares e, considerando a ausência de documentação fiscal, hábil e idônea, relativa aos valores escriturados sob o título de "Receitas Diversas", para o suporte da autenticidade dos registros e a veracidade das receitas da empresa,, temos apenas as notas fiscais emitidas relativas aos serviços prestados pela intermediação das operações (honorários de desembarços), e, que foram objeto de retenção por esta fiscalização em 13/11/03.

Após a conferência e digitação das notas fiscais retidas, constatamos que seus totais dão sustentação aos valores registrados, mês a mês, na conta Receita de Vendas/Vendas de Serviços, do livro Razão, e, que correspondem aos valores originalmente declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Diante do exposto, considerando que a escrituração do contribuinte não foi efetuada de acordo com as leis comerciais e fiscais e, considerando a falta de documentação fiscal para corroborar os valores escriturados sob o título de "Receitas Diversas" da conta Receita de Vendas/Vendas de Serviços, esta fiscalização resolve acatar somente os valores originais informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, respaldados pelas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, série "A", de n.ºs 004883 a 006914, emitidas pela prestação dos serviços de intermediação das operações de importação/exportação, no período de 01/01/98 a 31/12/98."

Na impugnação e no recurso pouco se disse, concretamente, a respeito dessa conclusão, limitando-se o contribuinte a divagar sobre a prestabilidade da escrita da empresa, que todos os livros e documentos foram apresentados à fiscalização, que foram apurados lucros e assim a ele distribuídos, sendo inválida a tentativa de tributação.

Faço, agora, um parênteses para apresentar o meu entendimento sobre a retificação feita pela pessoa jurídica, meses depois que a fiscalização iniciou os seus trabalhos na pessoa física de seu sócio, para aumentar enormemente os lucros.

A decisão recorrida firmou posição de que tal não poderia ser aceito, dada à vedação contida no § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, verbis:

"O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."(negritei).

Ora, a ação fiscal voltou-se contra o recorrente, sócio da Sonave, intimando-o a indicar e comprovar de quem foram os lucros recebidos, obtendo resposta de que vieram dessa sociedade, surgindo, então, a ligação da pessoa física, ora recorrente, com a da citada empresa, tendo esta possibilidade de, retificando, anos depois, a DIPJ, livrar o contribuinte da infração. Portanto, entendo que quando o dispositivo se refere "aos demais envolvidos", quer, exatamente, impedir situações como essa.

Trago à colação precedente da Egrégia 5ª Câmara, cuja ementa esclarece:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SOB INVESTIGAÇÃO - O alcance da ação fiscal desenvolvida na pessoa física delimita o campo da espontaneidade para os demais envolvidos. Considera-se ineficaz a retificação que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à matéria sob investigação." (Acórdão nº 105-15.929, de 17.08.2006, unânime, Relator Cons. Luiz Alberto Bacelar Vidal)

Colhe-se do voto a correta interpretação do texto legal acima, não obstante tratar-se de situação de fato diferente da que aqui estamos tratando: --

"Ora a infração verificada foi a existência de interposta pessoa no sentido de burlar o fisco e eximir-se do pagamento dos tributos e contribuições em que estão envolvidas além da interposta pessoa, por quem se iniciou a ação fiscal, mas também a própria Recorrente como principal infratora, além evidentemente dos seus sócios com poder de gerência.

Dessa forma não há que se falar em princípio de identidade, tendo se detectado a infração e intimado um dos envolvidos abrange essa intimação aos demais."

"Mutatis mutandis" é o que enxergo no caso presente, pelo que a retificação feita pela pessoa jurídica Sonave Logística Ltda há que ser considerada ineficaz, para os fins aqui pretendidos.

Acrescento que essa ineficácia tem outro motivo não rebatido pelo recorrente. É que, como se vê do quadro constante da informação de fls. 24, os valores da receita bruta, em cada trimestre, que constaram de declaração retificadora, não é o mesmo que consta da escrituração contábil nos livros Diário e Razão. Do que se conclui, indubitavelmente, que as declarações retificadoras não espelharam a verdade, devendo ser desprezadas.

Portanto, tenho para mim que a dita retificação foi a destempo e sem nenhuma eficácia, seja porque a empresa já não mais poderia fazê-lo, pois era parte envolvida com o recorrente, seja porque, no seu conteúdo, é contraditória quanto aos valores contábeis.

Sob outra perspectiva, o mesmo quadro de fls. 24, lembrando que não houve contestação dele pelo contribuinte, aponta que as receitas brutas, após a suposta retificação, eram de:

1º trimestre - R\$ 240.195,94

2º trimestre - R\$ 233.108,07

3º trimestre - R\$ 1.528.696,81

4º trimestre - R\$ 863.535,74

Total - R\$ 2.865.536,56

Confrontado a declaração original de imposto de renda da empresa com a escrituração contábil, os valores da receita bruta ficaram:

1º trimestre - R\$ 640.395,69

2º trimestre - R\$ 2.259.363,60

3º trimestre - R\$ 1.528.696,81

4º trimestre - R\$ 863.535,74

Total- R\$ 5.291.991,84

Respondendo a intimação fiscal (fls. 71), foi apresentada ao fisco uma planilha em que se afirma que os lucros distribuídos aos sócios, em 1998, conforme livros Diário e Razão, por trimestre, foram de:

1º trimestre - R\$ 409.000,00

2º trimestre - R\$ 2.014.000,00

3º trimestre - R\$ 1.301.000,00

4º trimestre - R\$ 796.256,34

Total - R\$ 4.520.256,34

Na mesma resposta (fls. 66/90) consta relação supostamente dos mesmos lucros distribuídos, mas dia por dia, de janeiro a dezembro de 1998, cuja soma é de R\$ 4.645.815,90. Afirma-se, igualmente, que tais valores foram extraídos dos livros Diário e Razão Tive o cuidado de somar essas distribuições, segregando-as por trimestre, resultando:

1º trimestre - R\$ 591.050,82

2º trimestre - R\$ 130.750,40

3º trimestre - R\$ 1.470.224,56

4º trimestre - R\$ 2.453.790,12

Total- R\$ 4.645.815,90



Ou seja, completa distorção entre os dados fornecidos pelo próprio recorrente, que nem sabe exatamente quanto recebeu de lucros. Qual dos números é o correto? Não se sabe. Por exemplo, qual foi o lucro distribuído no 1º trimestre: às fls. 471, R\$ 409.000,00, ou R\$ 591.050,82, na soma da relação de fls. 66/90. No 2º trimestre, R\$ 2.014.000,00, ou R\$ 130.750,40; no 3º trimestre, R\$ 1.301.000,00 ou R\$ 1.470.224,96; no 4º trimestre, R\$ 796.256,34, ou R\$ 2.453.790,12?

Com isso deveria ter se preocupado o recorrente, rebatendo adequadamente, explicando consistentemente o que ocorreu, com provas irrefutáveis, porém omitiu-se completamente.

Concluo, destarte, que não se caracterizou a distribuição de lucros da Sonave para o recorrente, valendo, para todos os efeitos tributários, as declarações originárias apresentadas. Todo o mais restou incomprovado. Inclusive, a argumentação de que os depósitos bancários comprovariam a distribuição de lucros, pois, como demonstrei acima, nem o recorrente sabe quanto recebeu. E a pessoa jurídica quanto pagou e de que forma.

Resulta dessa minha conclusão que o recorrente recebeu da empresa os valores apurados pelo fisco, mas não a título de lucros, livres de imposto de renda na sua pessoa física.

O auto de infração definiu como sendo rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, enquadrados nos arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7713/88, arts. 1º ao 3º da Lei 8134/90 e art. 21 da Lei nº 9532/97.

Combate a peça recursal a titulação e o enquadramento legal, com o argumento de que o recorrente é sócio da Sonave, pelo que jamais poderia ser entendido de que o rendimento pudesse ser sem vínculo, transcrevendo os arts. 43 e 45 do RIR/99, para demonstrar que ali não cabe a conclusão fiscal, que teria, assim, inovado e criado figura nova, inexistente na lei.

Após muitas e variadas digressões sobre textos legais, pronunciamentos da antiga Receita Federal, no meu entendimento sem nenhuma relevância, e dando a sua própria interpretação, chega ao ponto desejado, o qual, ao seu ver, invalidaria o lançamento nessa parte:

"Mesmo que, por absurdo, não fossem aceitos os valores como lucros distribuídos, ainda assim, nada haveria a tributar, na pessoa física, isso porque o pagamento de valores a sócio, excedentes aos lucros efetivos, quando não caracterizada a prestação de serviços, e seriam considerados como tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 620 do RIR/99 (tabela progressiva). O que não foi objeto do lançamento." (Fls. 298, grifei)

Vejamos o que dispõe esse dispositivo:

"Art. 620. Os rendimentos de que trata esse Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em reais:

...

§ 3º - O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos..." (grifei)

Como se vê, está totalmente equivocado o recorrente. A regra é exatamente contrária ao que apregoa. Antecipação ou redução do imposto apurado, não retenção exclusiva na fonte.

Assim, mantenho a cobrança nessa parte, adotando a conclusão do acórdão de primeira instância, quando diz na ementa que a tributação independe da denominação dos rendimentos, sendo suficiente, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título, o que, no caso, restou indubitavelmente comprovado.

E o enquadramento legal indicado no auto de infração é adequado e pertinente.

2.2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Também nesse item vejo longas explanações e argumentações do recorrente, mas desviadas do foco principal que deveria ser a demonstração cabal de que o acréscimo patrimonial não existiu, parcial ou totalmente.

Como já destacado no relatório, o contribuinte aponta algumas inconsistências e equívocos na elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 22, a saber:

"Inclui indevidamente em janeiro de 1998 o valor de 102.024,37, como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, quando na verdade houve a distribuição de lucros durante o ano e créditos trimestrais em conta corrente;

Não inclui mensalmente os valores creditados na conta corrente bancária da pessoa física pela pessoa jurídica, conforme os extratos bancários e toda a escrituração;

Não incluiu os Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, relativo a Aplicações Financeiras em 1998, conforme Informe de Rendimentos 1998 do BankBoston no valor de R\$ 275.024,09.

Não tributou em separado os rendimentos da Cônjuge, tributando indevidamente em conjunto no Leonardo Dias Moreira de Abreu;

Não dividiu os rendimentos tributados como Acréscimo Patrimonial pelos Conjuges na constância da sociedade conjugal, cuja opção segundo DIRPF 99 foi em separado." (fls. 306)

Sirvo-me da conclusão do acórdão recorrido para responder parte dessas objeções (fls. 263):

"O contribuinte discorda também do acréscimo patrimonial a descoberto lançado, Pondera que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, pois como se demonstrou ao longo da fiscalização, trata-se de conta-corrente onde se movimentou recurso da empresa. Além disso, afirma que o demonstrativo de origens e aplicações de recursos contém vícios e erros, pois não considera os valores creditados na conta

corrente da pessoa física pela pessoa jurídica, não inclui os rendimentos de aplicações financeiras no Bank Boston e incluiu os lucros distribuídos durante o ano como rendimentos isentos e não-tributáveis percebidos em janeiro de 1998.

Afirma que o método da fiscalização pecou por falta de lógica, consistência, por erro no enquadramento legal e por haver duplicidade de exigência sobre os mesmos valores (os valores das aplicações financeiras, sujeitos à tributação exclusiva, foram incluídos no saldo final de aplicação financeira, considerado pela Fiscalização como acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, tributados novamente).

Observe-se que, não obstante o princípio da entidade, a saber, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios, a autoridade lançadora, ao longo de toda a fiscalização, solicitou que o autuado apresentasse documentos hábeis para comprovar sua alegação de que "toda a origem dos recursos e movimentação financeira efetuada em nome da pessoa física originaram-se da atividade comercial da pessoa jurídica" (fls. 53).

O interessado, entretanto, não logrou comprovar seus argumentos nem antes da autuação nem ao apresentar sua impugnação. Portanto, está correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora que, ao apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, considerou os saldos iniciais e finais das contas bancárias de titularidade do contribuinte, tendo levado em consideração se havia ou não outro titular e se esse outro titular era a esposa do contribuinte (que apresentou declaração em conjunto com o autuado para o exercício em questão) ou não.

Dessa forma, examinando-se o Demonstrativo de Origens e Aplicações dos Recursos de fl. 22, bem como as considerações tecidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 18, constata-se que o método adotado pela fiscalização está em conformidade com as disposições que regem a matéria, é lógico, coerente e tanto as origens quanto as aplicações de recursos consideradas estão identificadas corretamente. Observa-se, ainda, que o cômputo dos lucros distribuídos como origem de recursos em janeiro de 1998 não trouxe nenhum prejuízo ao contribuinte, eis que possibilitou a redução do montante do acréscimo patrimonial apurado em janeiro de 1998. E se não houvesse sido apurada variação patrimonial a descoberto em Janeiro, o valor seria considerado como saldo disponível para o mês seguinte.

Entretanto, há que se acatar o argumento do contribuinte de que os rendimentos de aplicações financeiras no Bank Boston não foram considerados".

Como se constata, essas questões já foram analisados com base na documentação apresentada até a impugnação e ao recurso nada foi acrescentado, a não ser alegações. Não há, então, razão para a discórdia que pretende o recorrente.

Vejamos a parte em que se pretende que o valor do acréscimo patrimonial seja dividido com seu cônjuge, que declarou em separado.

Os dispositivos nos quais busca sustentação são os arts. 6º e 7º, do RIR/99, que tratam da tributação de rendimentos na constância da sociedade conjugal, os quais determinam que, no caso de bens comuns (realço que a participação societária na Sonave tem essa característica) serão declarados na proporção de 50% para cada cônjuge, seja declaração em conjunto ou em separado.

O parágrafo único do art. 6º tem regra especial no sentido de que por opção, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, poderão ser, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Quando de sua declaração originária (fls. 220), o recorrente optou pela inclusão dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, como sendo seus, como exemplos: o lucro de R\$ 102.024,37, da Sonave e os rendimentos de aplicações financeiras.

Tenho essa opção como definitiva, como já examinado por este Conselho sempre que se deparou com situações semelhantes. Os rendimentos omitidos representados pelo acréscimo patrimonial não comprovado seguem a opção já manifestada.

Não acolho, assim, o pleito do recorrente.

Aliás, em situação oposta à presente, mas cuidando exatamente do tema (regime de comunhão parcial de bens) esta Câmara se pronunciou no acórdão nº 104-22.189, na sessão de 25.01.2007, sendo relator o Ilustre Conselheiro Nelson Mallmann. Transcrevo parte do seu voto:

“Assim, estando configurado que, muito embora façam declarações em separado, os bens comuns, para se apurar acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se considerar os rendimentos de ambos, mesmo que o bem tenha sido adquirido em nome de apenas um dos cônjuges.”

Se é assim para os rendimentos, o será também para as aquisições e para os bens em comum.

Quanto aos rendimentos das aplicações financeiras do Bank Boston, já foram eles considerados em primeira instância, não sendo, portanto, objeto desse recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA